



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020.**  
**(Do Sr. PASTOR GIL)**

Institui o complexo geoeconômico e social do Matopiba, nos termos do art. 43 da Constituição Federal e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica instituída, para fins administrativos, a região do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba, nos termos do art. 43 da Constituição Federal, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e promover o seu desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. O Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba abrange o sul dos Estados do Maranhão e Piauí, o norte do Estado de Tocantins e o oeste da Bahia, em poligonal a ser estabelecida pelo Poder Executivo

Art. 2º São condições para integração e promoção do desenvolvimento sustentável da região de que trata esta lei complementar:

I – a compatibilização entre o planejamento nacional e o regional;

II – a criação de mecanismos que assegurem à população a participação efetiva na formulação, execução e acompanhamento dos programas governamentais de caráter regional; e

III – a implantação de medidas de conservação ambiental que garantam a sustentabilidade dos projetos e programas a serem implantados, com observância da legislação de meio ambiente.

Art. 3º A implantação dos programas e projetos de desenvolvimento sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba deverá seguir as diretrizes propostas por órgão colegiado composto paritariamente por representantes dos governos federal, estaduais e municipais e por representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. Cabe ao órgão colegiado previsto no *caput* deste artigo:

I – elaborar o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba, o qual será submetido à aprovação do Congresso Nacional; e

II – coordenar as ações, supervisionar e avaliar a implementação do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba.





Art. 4º O Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba deverá incluir:

I – normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos federais e estaduais, especialmente em relação a tarifas, fretes e seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II – estabelecimento de linhas de crédito especiais para atividades consideradas prioritárias, aí incluído o turismo sustentável;

III – previsão de isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas sustentáveis e em programas de geração de empregos e fixação de mão de obra;

IV – fortalecimento da infraestrutura de transportes, energia e de logística;

V – fortalecimento dos órgãos dos Estados e Municípios que integram a região, em especial dos órgãos de extensão rural e dos que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI – fomento à atividade agropecuária sustentável, pelo fomento ao uso de tecnologias de aumento da produtividade, à agricultura orgânica, à recuperação de pastagens degradadas, à conservação do solo, à irrigação com baixo consumo de água e à redução da emissão de gás carbônico;

VII – delimitação dos territórios de populações tradicionais residentes na região e ações de apoio técnico e financeiro ao extrativismo vegetal sustentável e ao artesanato tradicional por elas praticado;

VIII – projetos de colonização e reforma agrária;

IX – ações de controle do desmatamento, fiscalização ambiental e monitoramento da cobertura vegetal;

X – ampliação da rede de unidades de conservação da natureza e implantação de corredores de biodiversidade;

XI – medidas de estímulo à bioeconomia e pagamento por serviços ambientais;

XII – projetos de restauração ecológica levando-se em conta a fitofisionomia original da área a ser restaurada;

XIII – projetos de manejo integrado do fogo;

XIV – fomento à regularização ambiental dos imóveis rurais, em consonância com a legislação florestal;

XV – programa de monitoramento da qualidade e da quantidade de recursos hídricos, com ampliação da rede de coleta de informações hidrológicas, e conservação das bacias hidrográficas;





XVI – programa de saneamento básico, estabelecendo-se metas de universalização dos serviços de abastecimento hídrico, coleta e tratamento de esgotos e coleta, reciclagem e destinação adequada de resíduos sólidos; e

XVII – outras medidas consideradas pertinentes pelo órgão colegiado previsto no artigo 3º desta lei complementar, para o desenvolvimento sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba.

Art. 5º Os projetos de agricultura irrigada deverão submeter-se ao prévio licenciamento ambiental, observando-se o uso de tecnologias eficientes e a máxima economia de água.

Art. 6º Os projetos de produção de energia elétrica a serem implantados no Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba deverão priorizar as fontes eólica e solar.

Art. 7º Os programas de fomento à infraestrutura e de desenvolvimento de atividades econômicas a serem implantadas no Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba deverão obedecer às diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico da região e serão previamente submetidos à Avaliação Ambiental Estratégica.

Art. 8º A União e os Estados apoiarão os Municípios do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba no processo de elaboração e implantação dos respectivos planos diretores e controle da expansão urbana desordenada.

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Matopiba abrange a região de Cerrado dos Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia e é considerada a grande fronteira de expansão da atividade agropecuária do país, especialmente da produção de soja, arroz e algodão. Inclui 337 municípios em 73 milhões de hectares. A região caracteriza-se pelas vastas terras planas e abundância de recursos hídricos, sendo banhada pelos rios Tocantins, Araguaia, São Francisco, Parnaíba, Itapicuru, Mearim, Gurupi e Pindaré.

Estudo recente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), apresenta projeções de crescimento do agronegócio no Brasil, no decênio 2019/2020 a 2029/2030. O estudo salienta que a pandemia de covid-19 afetou profundamente a economia brasileira, incluído o setor agropecuário, em especial o comércio de hortaliças, frutas e leite. Entretanto, estima-se que a safra de grãos de 2020 chegará a 250,8 milhões de toneladas, a maior que o país já teve.

Estima-se, ainda, que a produção de grãos no Brasil passará de 250,9 milhões de toneladas em 2019/20 para 318,3 milhões de toneladas em 2029/30, o que corresponde ao crescimento de 27,0%. A área de grãos deve expandir-se dos atuais 65,5 milhões de hectares para 76,4 milhões de hectares em 2029/30. A área total plantada com lavouras no país deve passar de 77,7 milhões de hectares em 2019/20 para 88,2 milhões em 2029/30.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Deputado Gildenemyr (PL/MA)*

Apresentação: 14/10/2020 09:18 - Mesa

**PLP n.246/2020**

O MAPA destaca, ainda, que, no MATOPIBA, deverá ocorrer aumento elevado da produção de grãos e da área plantada. As projeções indicam que essa região deverá produzir cerca de 32,7 milhões de toneladas de grãos em 2029/30, numa área de grãos de 8,8 milhões de hectares.

Todo esse crescimento exigirá vultosos investimentos em infraestrutura e pesquisa. Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei, que visa criar o Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba, com base no art. 43 da Constituição Federal. De acordo com a Carta Magna, o complexo geoeconômico e social deve ser estabelecido por lei complementar e visa o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais. Para tanto, devem ser previstas medidas econômicas como igualdade de tarifas, fretes e seguros; juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias; e isenções tributárias.

A proposição prevê a criação de órgão colegiado, a quem caberá elaborar o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba e coordenar, supervisionar e avaliar sua implantação. Esse Programa deverá estabelecer as medidas econômicas previstas na Constituição, mas também ações de fortalecimento institucional, de modernização da atividade agropecuária e de garantia da sustentabilidade ecológica e social da região.

O Matopiba abrange os últimos grandes remanescentes de Cerrado, a savana mais biodiversa do Planeta, berços das águas das grandes regiões hidrográficas do Brasil – principalmente as do São Francisco, Araguaia-Tocantins, Parnaíba e Paraná. A produção hídrica do São Francisco, que atravessa a Caatinga e abastece sua população, depende quase totalmente das nascentes do Cerrado. Ao mesmo tempo, o Matopiba é a terra de diversas populações tradicionais – indígenas, quilombolas, geraizeiros, quebradeiras de coco e muitas outras.

Trata-se, portanto, de região com grande diversidade cultural e imenso patrimônio biológico que precisam ser conservados. As ações governamentais devem, por um lado, levar infraestrutura e serviços públicos, mas, ao mesmo tempo, controlar conflitos, conservar o meio ambiente e proteger as populações residentes.

O presente projeto de lei visa garantir o desenvolvimento sustentável da região e fomentar sua modernização sem abdicar da grande riqueza social e ambiental que ela encerra. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

**Deputado Federal PASTOR GIL**  
**(PL/MA)**

[dep.gildenemyr@camara.leg.br](mailto:dep.gildenemyr@camara.leg.br)

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Documento eletrônico assinado por Pastor Gil (PL/MA), através do ponto SDR\_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

